



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM)
CONCORRÊNCIA Nº 003/2015

Aos 13/01/2016, às 13h15min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), reuniram-se em sessão pública: a Presidente e os membros da CPL, e o Engenheiro Alisson Montanha de Oliveira da Divisão de Engenharia para a continuidade da **Concorrência nº 003/2015**, advinda do **Processo Administrativo nº 2014/30390** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de **obra da construção do Fórum da Comarca de Carauari/AM**, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico do edital.

Aberta a sessão, a presidente da CPL saudou a todos os licitantes presentes.

Apresentaram-se à sessão pública as empresas abaixo relacionadas:

EMPRESA	CNPJ
<u>CONSTRUTORA ALCANCE LTDA</u>	<u>03.018.149/0001-96</u>
<u>DIAS E MENEZES LTDA</u>	<u>63.684.435/0001-12</u>

Consigna-se que as propostas ofertadas para este certame foram as seguintes:

EMPRESA	CNPJ	PROPOSTA DE PREÇO
<u>CONSTRUTORA ALCANCE LTDA</u>	<u>03.018.149/0001-96</u>	R\$ 1.759.606,18
<u>CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI</u>	<u>11.601.748/0001-66</u>	R\$ 1.836.627,17
<u>DIAS E MENEZES LTDA</u>	<u>63.684.435/0001-12</u>	R\$ 1.728.942,73

Consigna-se que, na última sessão pública (12/01/2016), a empresa CONSTRUTORA ALCANCE LTDA manifestou sua irrisignação contra a possibilidade de apresentação de nova proposta corrigida somente pela empresa DIAS E MENEZES LTDA, autora da proposta menor valor. A referida empresa fundamentou seu pedido no art. 48, § 3º, da Lei nº. 8.666/93. Na oportunidade, pleiteou a juntada de manifestação, por escrito, bem como de sua proposta de preço corrigida e anexos.

1/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em resposta à empresa licitante DIAS E MENEZES LTDA, a CPL ressalta que o art. 48, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 é aplicado quando há a desclassificação ou a inabilitação de todas as empresas licitantes presentes na licitação. Todavia, neste certame nenhuma proposta de preço foi, até o presente momento, desclassificada para esta licitação, haja vista a possibilidade de correção da proposta de preço, sem a majoração do valor ofertado, conforme assevera a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Representação relativa a **concorrência** lançada pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para a execução de obras em um dos seus *campi* apontara, entre outras irregularidades, a desclassificação da licitante que apresentara o menor preço global, **sem que fosse dada, por meio de diligência, oportunidade para a empresa promover adequações em sua proposta**, consubstanciadas na correção, para valores iguais ou abaixo dos estimados pela Ufam, do preço de um dos serviços e do BDI incidente sobre outro, o que caracterizaria, nos termos da audiência endereçada aos responsáveis, **"ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública"**. (...) O relator ressaltou que se **"fosse efetivada diligência e conseqüente negociação com as licitantes aliçadas do certame, as propostas ofertadas em desacordo com o edital poderiam sim ter seus valores reduzidos, adequando-se aos parâmetros estabelecidos no ato convocatório, o que, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, deveria ser buscado pela Administração, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa"**. (Grifei e negritei).

Acórdão 1401/2014-Segunda Câmara, TC 006.478/2012-3, relator Ministro José Jorge, 8.4.2014.

Ademais, se esclarece que, observado o tipo de licitação - menor preço -, e a necessidade de promoção de eficiência e celeridade ao procedimento licitatório, foi solicitado a correção e ajuste apenas da proposta de menor valor. Na desclassificação da proposta de menor valor, será convocado o próximo licitante, na ordem de classificação de valor, para fazer uso da mesma prerrogativa, se necessário for.

Desse modo, considerando que o licitante com a proposta de preço de menor valor foi a empresa DIAS E MENEZES LTDA, solicitou-se, na sessão pública do dia 05/01/2016, a apresentação de nova proposta de preço ajustada e corrigida, sem a majoração do preço ofertado, conforme item 7.6 do edital.

Assim sendo, na última sessão pública (12/01/2016), conforme solicitado, a empresa licitante DIAS E MENEZES LTDA apresentou, nova proposta de preço que foi submetida à apreciação da Divisão de Engenharia deste Poder (DVENG).

Após análise detalhada acerca da proposta e seus anexos, a DVENG, verificou o que se segue:

EMPRESA	RESULTADO DA ANÁLISE
<u>DIAS E MENEZES LTDA</u>	a) Na Planilha de Composição de Custo Unitário, quanto ao item 1.7, o profissional "Almoxarife" está com valor de mão de obra R\$ 2.641,53/Mês, onde com base SINDUSCON Agosto/2015 seria de R\$ 2.683,06/Mês, já incluindo Leis Sociais de

2/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

	<p>48,37%.</p> <p>b) Na Planilha de Composição de Custo Unitário, quanto ao item 1.9, o profissional "Mestre de Obras" está com valor de mão de obra R\$ 3.669,51/Mês, onde com base SINDUS-CON Agosto/2015 seria de R\$ 3.889,68/Mês, já incluindo Leis Sociais de 48,37%.</p> <p>d) Na Planilha de Composição de Custo Unitário, quanto aos itens 11.6 a 11.10; 13.12; 14.2; 15.2, 15.10; 15.12 a 15.16; 17.6; 17.7 e 21.2 o profissional "Eletricista" consta valor dessa mão de obra R\$16,80/H, onde com base SINDUSCON Agosto/2015 seria R\$17,19/H, já incluindo as Leis Sociais de 85,34%.</p> <p>Conclusão: Os erros apresentados nas planilhas analisadas, não comprometem a classificação da proposta da licitante, pois as diferenças nos valores podem ser absorvidos no percentual de Lucro global Utilizado na composição do BDI. Todavia em virtude dos erros apresentados nas planilhas de Composição de Custo Unitário, devem ser apresentadas novas planilhas com as devidas retificações, sem que haja majoração do preço global da proposta.</p>
--	---

Registra-se que a DVENG informou que a primeira análise da proposta foi realizada com base na Tabela Oficial do SIDUSCON de março de 2015. No entanto, verificou-se a existência da Tabela Oficial do SIDUSCON de agosto de 2015, portanto, mais atualizada que a primeira. Logo, fez-se necessário a solicitação de novas retificações da planilha da empresa licitante DIAS E MENEZES LTDA.

Desse modo, considerando a análise realizada pela DVENG e que o licitante com a proposta de preços de menor valor é a empresa DIAS E MENEZES LTDA, solicita-se a apresentação de nova proposta de preço ajustada e corrigida, conforme item 7.6 do edital. Assim, **agenda-se a continuidade deste certame para o dia 18/01/2016, às 13h**, na sala da CPL do TJAM.

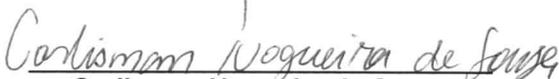
Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão.



Marlúcia Araújo dos Santos
Presidente da CPL



Thaís Fernandes Machado
Secretária da CPL



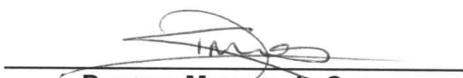
Carlisman Nogueira de Souza
Membro da CPL



Alisson Montanha de Oliveira
Apoio Técnico – Divisão de Engenharia



Francisco M. Sá de Oliveira
Engenheiro da empresa CONSTRUTORA
ALCANCE LTDA



Dayana Moraes de Souza
Auxiliar Administrativo da empresa
DIAS E MENEZES LTDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

Relatório Análise Técnica Propostas de Preço – Concorrência Pública nº 03/2015

Processo Administrativo nº 2014/030390

1. INTRODUÇÃO

Este relatório trata da análise da Propostas de Preços dos participantes da Concorrência Pública nº 03/2015, processo administrativo nº 2014/30390 segundo critérios constantes na cláusula sétima do Projeto Básico contido no edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de obra de construção do Fórum da Comarca de Carauari/AM.

2. EMPRESAS PARTICIPANTES

ITEM	EMPRESA	CNPJ
1	CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	03.018.149/0001-96
2	CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI	11.601.748/0001-66
3	DIAS E MENEZES LTDA - ME	63.684.435/0001-12

3. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

3.1 Da análise da proposta de preço contidas nas Planilhas apresentadas pela Licitante **DIAS E MENEZES LTDA ME**, constatou-se:

a) Na Planilha de Composição de Custo Unitário, quanto ao **item 1.7**, o profissional “**Almoxarife**” está com valor de mão de obra R\$ 2.641,53/Mês, onde com base SINDUSCON Agosto/2015 seria de R\$ 2.683,06/Mês, já incluindo Leis Sociais de 48,37%.

c) Na Planilha de Composição de Custo Unitário, quanto ao **item 1.9**, o profissional “**Mestre de Obras**” está com valor de mão de obra R\$ 3.669,51/Mês, onde com base SINDUSCON Agosto/2015 seria de R\$ 3.889,68/Mês, já incluindo Leis Sociais de 48,37%.

d) Na Planilha de Composição de Custo Unitário, quanto aos **itens 11.6 a 11.10; 13.12; 14.2; 15.2, 15.10; 15.12 a 15.16; 17.2; 17.6; 17.7 e 21.2** o profissional “**Eletricista**” consta valor dessa mão de obra R\$16,80/H, onde com base SINDUSCON Agosto/2015 seria R\$17,19/H, já incluindo as Leis Sociais de 85,34%.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ENGENHARIA

Os erros apresentados nas planilhas analisadas, não comprometem a classificação da proposta da licitante, pois as diferenças nos valores podem ser absorvidos no percentual de lucro global utilizado na composição do BDI. Todavia em virtude dos erros apresentados nas planilhas de Composição de Custo Unitário, e caso seja considerada vencedora do certame, devem ser apresentadas novas planilhas com as devidas retificações, **sem que haja majoração do preço global da proposta.**

CONCLUSÃO

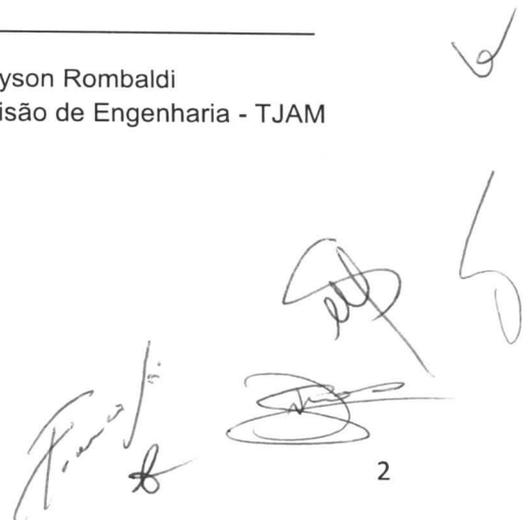
Analisando as diferenças e corrigindo os equívocos aqui mencionados, evidenciou-se que a proposta apresentada pela licitante **"DIAS E MENEZES LTDA ME"**, detentora da proposta de menor valor global, **apresentando as devidas retificações**, são plenamente exequíveis e apta a suporta todos os custos e obrigações resultantes da futura contratação.

Manaus, 13 Janeiro de 2016.



Allisson Montanha de Oliveira
Divisão de Engenharia - TJAM

Haryson Rombaldi
Diretor Divisão de Engenharia - TJAM


2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1022075881

NOME
DAYANA MORAES DE SOUZA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
51374 CTPS AM

CPF DATA NASCIMENTO
885.725.522-00 30/08/1986

FILIAÇÃO
RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
MARIA DEUSADETE VIANA DE MORAES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
PERMISSÃO **B**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
06401861783 30/06/2016 01/07/2015

OBSERVAÇÕES
A

PROIBIDO PLASTIFICAR
1022075881

Dayana Moraes de Souza
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
MANAUS, AMAZONAS 01/07/2015

[Signature]
 DIRETOR PRESIDENTE
 ASSINATURA DO EMISSOR

80850713261
AM019746776

DETRAN - AM - AMAZONAS

10

6





Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a checkmark, a large 'S', and several illegible signatures.





NOME: FRANCISCO MARCELO SÁ DE OLIVEIRA	
RG: 1875860-6	CPF: 889.556.722-68
POLÍTICA DA QUALIDADE	
A Construtora Alcance busca a satisfação dos clientes e acionistas realizando serviços com qualidade através da capacitação de nossos colaboradores e melhorando continuamente o nosso Sistema de Gestão da Qualidade.	
OBJETIVOS DA QUALIDADE	
<ul style="list-style-type: none">• Satisfação do Cliente• Serviços com Qualidade• Melhoria no SGQ• Capacidade dos Colaboradores• Satisfação dos Acionistas.	
	
Tel.: (92) 3584-4006 alcance@construtoraalcance.com	